

## DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

**Processo Licitatório nº: 1000/2021**

**Pregão Presencial nº: 16/2021**

**Recorrente:**

**Samma Serviços Ltda – CNPJ nº 21.419.761/0001-52**

1 – Trata-se de intenção de recurso manifestada pela empresa supracitada durante a sessão do pregão presencial nº 16/2021, referente à decisão de declassificação da proposta apresentada pelo licitante, pela não apresentação de adicional noturno em condições suficientes para executar o objeto conforme estabelece o Edital.

Em que pese ter manifestado interesse em recorrer durante a realização da sessão, a empresa não apresentou razões orais ou escritas.

**É breve o relato. Decido.**

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação nas unidades da Unifimes localizadas no município de Mineiros, para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

No que se refere à manifestação de intenção de recurso, o recorrente se manifestou contra a desclassificação da proposta pela não apresentação de adicional noturno em quantidade suficiente para execução do objeto nos termos do edital, alegando que considerou em seu cálculo para elaboração da proposta que o turno noturno seria do horário das 18:00 às 00:00 em jornada de 06 horas. E que as informações passadas não esclareceram o período a ser calculado.

*Jaice*

Inicialmente, devemos esclarecer que o período noturno, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, compreende-se entre o período de 22h à 05h do dia seguinte. Portanto, por questões de interpretação, o licitante não poderia alegar desconhecimento de qual seria o período correto para cálculo do adicional noturno. Ainda, observando o princípio da razoabilidade, ao considerar o período entre 22h às 00:00 de acordo com a proposta apresentada pelo recorrente, este tornaria inexecuível o objeto, visto que mesmo se fossem alocados todos os funcionários para o trabalho noturno, seria humanamente impossível a limpeza de todos os blocos da IES (total de 8.599,7 m<sup>2</sup>) em apenas 02 horas de trabalho, quanto menos com 05 (cinco) funcionários conforme consta da planilha de custos.

Diante de uma proposta com preços inexecuíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que a referida proposta da recorrente fosse classificada, a qual se mostraria não só prejudicial à Administração Pública, mas também aos demais licitantes, visto que os valores cotados estavam em desacordo com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexecuíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexecuível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretaria uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Com isso, conclui-se que proposta inexecuível é aquela que não apresenta qualquer possibilidade de ser cumprida, porque gera ao seu autor mais ônus do que vantagens e acarreta à Administração prejuízos, com serviços mal feitos e responsabilidades decorrentes dessa má contratação, o que justifica, portanto, a desclassificação do recorrente.

*Fac*

Nestes termos, esta Pregoeira conhece da intenção de recurso manifestada na sessão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 13 de outubro de 2021.

*Joice Aparecida Souza Figueiredo*  
**Joice Aparecida Souza Figueiredo**  
Pregoeira

